

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

LORENA FERREIRA PASSOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO FENÔMENO DA
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO**

VITÓRIA

2018

LORENA FERREIRA PASSOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO FENÔMENO DA
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA A LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Burgo.

VITÓRIA

2018

LORENA FERREIRA PASSOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO FENÔMENO DA
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vitor Burgo
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof(a). Dr(a).
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

A Deus, mestre e todas as coisas, o qual tem me proporcionado caminhar e vencer todas as adversidades vivenciadas não só na graduação mas ao longo de toda minha vida. Agradeço por todas as experiências concedidas e por todo cuidado e amor, sei que sem a sua presença a trajetória seria muito mais árdua.

Aos meus pais e irmãos pelo companheirismo, união e amparo, e que mesmo distantes sempre se fizeram presentes em minha vida. Em especial, a minha mãe Lucia, a mulher mais forte e guerreira que pude conhecer e também o meu pai Reginaldo, por todo amor, cuidado e noites sem dormir. Sem vocês nada sou.

Meus meus amigos, aqueles de longa data que me acompanham desde da escola e que mesmo distantes sempre estiveram dispostos a me ouvir, ajudar e me acolher, as minhas amizades construídas ao longo da faculdade, e as meninas da república, que partilham comigo não só a mesma casa, mas todas as angústias e alegrias da vida. A essa família unida por laços de afeto, todo meu amor e gratidão.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os Mestres, que de algum modo contribuíram com a minha formação acadêmica e como pessoa, aqueles que me inspiraram e me ajudaram a trilhar esse caminho, em especial ao meu orientador Vitor Burgo, o qual tive o prazer de ter convivido em sala de aula, obrigada pelo carinho e compreensão de sempre.

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade expor o fenômeno denominado no Brasil como pornografia de vingança, sendo a conduta reflexo da cultura de violência contra mulher existente em nosso país. Em síntese, o crime trata da divulgação de imagens íntimas de alguém sem a sua autorização, divulgadas pelo agente com o intuito de atingir de forma vingativa a outra pessoa, na maioria dos casos, a sua ex-parceira. Em um primeiro momento, o estudo dedicou-se em apresentar o contexto histórico em que essa violência surge, servindo como mais um instrumento de controle do masculino sobre o feminino. Evidencia-se que a violência de gênero na internet não está fora do 'mundo real', pelo contrário, esses espaços virtuais reproduzem e reforçam ainda mais toda essa discriminação. No que tange aos prejuízos causados a integridade física e moral da vítima decorrentes de tal prática, é notável a necessidade de uma reparação civil em caráter moral, frente a todos esses danos causados, sendo este o enfoque do estudo. Por se tratar de um tema contemporâneo que atinge direitos de cunho personalíssimos, entende-se que os mesmos merecem uma proteção jurídica justa, de modo abrangente e efetivo, visando resguardar à dignidade humana, valor absoluto em nosso ordenamento jurídico. Quanto ao método de estudo adotado, fora baseado em técnicas de pesquisa, com análises doutrinários e monográficos, utilizando-se do método dedutivo e fenomenológico para retratar os fenômenos históricos influentes a prática em questão.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Violência de gênero. Direitos da personalidade. Reparação Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 RAÍZES DO PATRIARCADO E OS SEUS REFLEXOS NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	10
1.1 A CONSTRUÇÃO DO GÊNERO BASEADO EM PROCESSOS DESIGUAIS.....	10
1.2 O FENÔMENO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO	13
1.3 RECENTES MEDIDAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	17
1.4 SOBRE A LEI 13. 718/ 2018.....	18
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	21
2.1 A VIOLAÇÃO DA PERSONALIDADE NA INTERNET	23
2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO PORNO DE VINGANÇA.....	27
2.3 O ADVENTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA IMPORTANCIA PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS	34
3 BREVE ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA TENDÊNCIA DE CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	37
3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VÍTIMA DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: DA REPARAÇÃO DOS DANOS	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A evolução e a disseminação das novas tecnologias mudaram a forma como as pessoas passaram a vivenciar suas experiências no âmbito social. Por meio do avanço da internet, a troca de informações passou a ocorrer de forma instantânea e tudo que entra nesse *ciberespaço* se prolifera em uma velocidade assustadora. Contudo, apesar de bastante útil, a internet e as redes sociais vinculadas a esta, tem servido também de espaço para manutenção de diversas violações.

A liberdade de acesso e de envio de conteúdos proporcionados pela internet fez surgir uma nova categoria de violência, na qual o usuário se aproveita dessa liberdade e da falta de controle prévio sobre os conteúdos publicados, para disseminar o ódio e praticar todos tipos de abusos, publicando materiais sem autorização, acarretando assim à violação de direitos de imagem, honra e privacidade.

Desse modo, com apenas um “clique”, muitas mulheres passaram ter problemas em diversos âmbitos de suas vidas, tendo que lidar com impasses de ordem física e psicológica, decorrentes de tamanha invasão. Assim surge o termo “Pornografia de vingança”, utilizado no Brasil para identificar a divulgação de imagens/vídeos de cunho sexual sem a autorização da vítima dentro do campo virtual. O termo foi trazido dos Estados Unidos, onde é chamado de “*revenge porn*”, sendo esta uma nova forma de discriminação e violência contra a mulher, visto que essas são as principais vítimas desse tipo de violação. Nesse contexto Renata Corsinide Sales afirma que:

A pornografa de vingança consiste, em síntese, na divulgação não autorizada de vídeos e/ou imagens com conteúdo sexual ou erótico das vítimas por parte de seus companheiros ou excompanheiros, como forma de vingança pelo término do relacionamento, de traição ou de outro motivo (SALES, 2017, p.7).

A utilização do meio virtual facilitou a ocorrência do dano, sendo que esse dano cresce proporcionalmente dentro do universo das reder sociais, e uma vez divulgado esse material na internet, as vítimas são tratadas como verdadeiras vilãs, submetidas a todo

tipo de crítica, sofrendo uma espécie de linchamento moral, julgadas e atacadas por seus comportamentos sexuais “reprováveis” pela sociedade.

O julgamento da vítima é um fator que prepondera na maioria dos casos, e mesmo que esta seja a principal afetada pela situação, sua atitude passa a ser condenada sem a mínima consideração aos demais envolvidos, o que acaba contribuindo indiretamente para justificar esse tipo de crime. A sua culpabilização reflete a influência da cultura patriarcal enraizada na sociedade, sujeitando a mulher, a todos os tipos de humilhações e julgamentos mesmo sendo a principal vítima do ato criminoso.

O presente estudo visa contextualizar a pornografia de vingança, expondo suas causas e consequências na vida de suas vítimas, identificando a conduta como mais uma ferramenta de controle masculino sobre a mulher, caracterizando-se como uma violência de gênero. Ademais, entende-se que a intenção do agente ao praticar a pornografia de vingança, é trazer sofrimento e humilhação a vítima, o que conseqüentemente levaria esta o direito a pleitear danos.

Desse modo, o estudo em voga tem por objetivo principal investigar a respeito da reparação e das consequências advindas dessa prática à vida particular da vítima, no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que seus direitos de personalidade sofrem total violação, respondendo assim a seguinte indagação: Há no ordenamento jurídico fundamento para responsabilizar o agressor no ponto de vista patrimonial?

Ainda que de extrema importância no Direito Constitucional e Penal, por não serem diretamente vinculados ao objeto de estudo aqui desenvolvido, não serão abordados de forma específica. Entende-se que a prática da pornografia de vingança por seu caráter pessoal e íntimo viola, em especial, o direito à honra, à imagem e a privacidade, motivo porque estes serão os direitos retratados de forma específica.

Com o objetivo estudar um pouco mais a respeito de todo contexto histórico que perpassa o crime de pornografia de vingança e que de alguma forma legitima a sua prática, no

primeiro capítulo será realizado uma breve análise sobre a reflexos do patriarcado a disseminação de crimes de gênero, a fim de delinear os contornos que levam a essa violação e a reprodução desse tipo de violência, apontando também algumas mudanças legislativas significativas para proteção da vítima.

Em seguida, no segundo capítulo, será feito um estudo sobre os direitos da personalidade, bem como analisar-se-á os direitos violados com a prática da pornografia de vingança, e será feito um estudo sobre a responsabilidade civil derivada dessa conduta.

O terceiro capítulo se iniciará com um exame crítico sobre a tendência de criminalização da pornografia de vingança, apresentando por fim, um esclarecimento sobre a importância de proteção a vítima no viés cível para que se assegure a compensação adequada a todos os danos por ela sofridos.

1 RAÍZES DO PATRIARCADO E OS SEUS REFLEXOS NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Historicamente, desde os primórdios da humanidade, o traço de violência, desigualdade e dominação do masculino sobre feminino sempre existiu. Para que o domínio patriarcal prevalecesse sobre a figura da mulher, associavam-se às relações de gênero a poder, atribuindo pesos desiguais, colocando o ser masculino no topo da cadeia hierárquica e o feminino como seu subordinado.

Em um primeiro momento, a divisão entre os sexos aparece no cenário social como algo natural, visto que essa divisão está presente em todas as relações e contexto social, dentro de casa, na escola, na igreja etc. Atribui-se papéis distintos entre homens e mulheres para que assim sejam socializados.

Para darmos início a abordagem acerca da pornografia de vingança, se faz necessário contextualizar esse fenômeno dentro dos parâmetros históricos sociais que o cerca, identificando dentro dessa realidade a transformação da mulher em capital simbólico, objeto e propriedade do sexo oposto, fortalecendo assim a reprodução dessa violência.

1.1 A CONSTRUÇÃO DO GÊNERO BASEADO EM PROCESSOS DESIGUAIS

O gênero é algo socialmente construído e essa construção baseia-se na diferenciação biológica dos sexos potencializados por processos históricos e culturais. Dessa forma, aquilo instituído como “certo”, passa a ser ensinado e absorvido, tornando-se cada vez mais natural. Nesse sentido, a autora Judith Butler (*apud* CORREA, 2001, p. 70) expõe:

A garota torna-se uma garota, ela é trazida para o domínio da linguagem e do parentesco através da interpelação do gênero. Mas esse tornar-se garota não termina ali, pelo contrário, esta interpelação fundante é reiterada por várias

autoridades, ao longo de vários intervalos de tempo, para reforçar ou contestar esse efeito naturalizado.

O sistema de gênero, como dito, cria distinções entre a figura do macho e da fêmea, restringido escolhas e repreendendo aqueles que adotam comportamentos que pertencem ao gênero oposto. Confere-se sempre maior valor às condutas imputadas aos homens, em detrimento daquelas impostas as mulheres para que assim sejam mantidos os padrões hierárquicos. O autor Pierre Bourdieu em sua obra “A Dominação Masculina”, discorre sobre o assunto

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, como a divisão do trabalho, na realidade de ordem social. A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, podem assim ser vistas como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros [...] (BOURDIEU, 2012, p. 20).

Em sua obra *Sejam Todas Feministas*, a autora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie explica que, “Meninos e meninas são inegavelmente diferentes em termos biológicos, mas a socialização exagera essas diferenças. E isso implica na autorrealização de cada um” (Adichie, 2015, p.49). A civilização impõe comportamentos a serem entendidos por masculino e feminino, a fim de enfatizar essa diferenciação.

Ainda que histórica, esta realidade é previamente dada para cada ser humano que passa a conviver socialmente. A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência (SAFFIOTI, 2015, p. 70).

O mundo social constrói a diferença entre os sexos biológicos, atribuindo características que generalizamos como “de mulher” ou “de homem”. As mulheres são ensinadas as

atividades domésticas, como cuidar da casa, cozinhar, além de serem impostas regras de comportamento. “Para ser graciosa, ela deverá reprimir seus movimentos espontâneos; pedem-lhe que não tome atitudes de menino, proibem-lhe exercícios violentos, brigas” (BEAUVOIR, 1970, p.23).

Para justificar as diferenças de tratamento atribuídas a cada um dos sexos é criado um repertório artificial e simbólico, “as mulheres têm seu quarto pintado de rosa, seu corpo coberto por vestidinhos [...] Já os homens têm quartos azuis, roupinhas sem fru-fru e meses ou anos livres de acessórios” (LARA et al., 2016, p.18).

Essas e outras diferenciações feitas logo no começo da vida, marcam socialmente os indivíduos, deixando claro que existe sim, uma separação entre eles. Tal separação serve como fundo para legitimar a estrutura histórica de ordem masculina, que “ funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça” (BOURDIEU, 2012, p.18).

São impostas à mulher ocupações tradicionalmente femininas voltadas ao cuidado com o outro e com o lar, não lhes concedem nenhum tipo de poder, para que assim se conformem com a sua inferioridade.

Tantas outras posturas que estão carregadas de uma significação moral (sentar de pernas abertas é vulgar, ter barriga é prova de falta de vontade etc.). Como se a feminilidade se medisse pela arte de “se fazer pequena” [...] mantendo as mulheres encerrada em uma espécie de cerco invisível limitando o território deixado aos movimentos e aos deslocamentos do seu corpo. (BOURDIEU, 2012, p.39).

Outra maneira de disciplinar o corpo feminino se traduz por meio do ideal de beleza. O padrão de beleza vigente exige dela que arranque pelos, ande com a pele sempre hidratada e perfumada, esconda suas “imperfeições” com os inúmeros tipos de produtos disponíveis no mercado. Seu corpo deve estar sempre coberto, porém bem cuidado, travando uma batalha diária contra a balança e o tempo, o seu maior inimigo.

Segundo Lara et al., (2016, p.29) “com todas as imposições, construímos a ideia do corpo feminino como algo deficiente: ao natural, alguma coisa lhe falta. Para suprir essa aparente deficiência, é preciso o maior dos comprometimentos”.

As características atribuídas as mulheres não lhes conferem nenhum *status*, vez que as posições de poder, são encaradas como predominantemente masculinas. Uma mulher delicada não deve ocupar muito espaço nem deve ser impor de tal forma que atenções se voltem a ela, já o homem deve mostrar sua força e virilidade, devendo se fazer presente, dominando o território. “O gênero feminino não constitui uma categoria social dominante” (SAFFIOTI,2015 p.87).

Até mesmo o vocabulário social reflete a submissão feminina, por exemplo, é comum nos depararmos com a expressão “coisa de mulherzinha” ou “ fulano dirige igual mulher”, sempre atribuindo a mulher uma conotação inferior ou atribuindo a esta algo negativo. Quanto a isso, Simone de Beauvoir (1970, p. 25) traz:

Na boca do homem o epíteto “fêmea” soa como um insulto; no entanto, ele mesmo não se envergonha da sua animalidade, sente-se antes orgulhoso se lhe chamam “macho”. O termo “fêmea” é pejorativo, não porque enraíze a mulher na Natureza, mas porque confina no seu sexo.

Em suma, é perceptível que o sistema de gênero atuante em nossa sociedade valoriza o masculino a tal ponto que ele é considerado superior, universal, sendo este o padrão, enquanto a mulher é aquela que se desvia dele.

1.2 O FENÔMENO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero contra a mulher é vista com um problema não apenas de ordem social, mas também de saúde pública. Para se discutir a respeito dessa temática, se faz necessário, mais uma vez, falar sobre gênero como elemento constitutivo das relações

sociais, uma vez que as diferenças entre os sexos é o ponto principal que dá ensejo as relações de poder. Quanto a isso, Heleith Saffioti (2015, p.45) traz algumas considerações

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instancias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e intuições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher- mulher) [...] O conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida.

Diante disso, tem-se que gênero é um conceito cultural relacionado à forma como a sociedade constrói as diferenças entre os sexos, atribuindo *status* distintos a ambos. Nesse contexto, a violência de gênero se instala, podendo ser conceituada como qualquer ato que resultar em dano físico, psicológico ou sexual à mulher.

Ao se falar em violência de gênero, tem-se um outro conceito que vem sendo colocado em pauta, trata-se da cultura do estupro, sendo que “a origem da expressão cultura do estupro foi criada no início da década de 1970, por feministas norte-americanas diante do crescimento do crime” (GOMES,2014). Essa expressão indica que a sociedade não só tolera, como incentiva a violência contra mulheres por meio da violência sexual, porém, vai muito além disso, é um processo para constranger pessoas a se adequarem a papéis de gênero.

No que tange a cultura de estupro, se faz oportuno leva como referência o conceito de violência simbólica de Pierre Bourdieu (2012, p.7), o qual afirma que trata-se de “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, de que se compõe a sociedade”. Pode-se considerar que essa cultura se enquadra perfeitamente como uma forma de violência simbólica, vez que, se busca por meio dela justificar e aceitar condutas

que estimulam à prática do estupro. Quanto a isso, a obra (# Meu amigo secreto – Feminismo além das redes), relata que:

A cultura do estupro não opera de maneira escancarada, mas de modo sutil. Isso não quer dizer, no entanto, que não seja perceptível e não tenha efeitos reais na sociedade. Podemos percebê-la em diversas ocasiões: em um discurso, uma propaganda, uma piada, no senso comum etc. Ou seja, a cultura do estupro se materializa de diversas formas e tem um impacto real (não somente simbólico) (LARA et al, 2016, p. 164).

Nesse cenário, a pornografia de vingança surge como mais uma forma de violência sofrida pelas mulheres. As circunstâncias que levam para tal conduta expõem não somente os riscos em que as estas estão sujeitas cotidianamente, mas também evidencia como o espaço virtual seria um ambiente inóspito para elas, dada a fragilidade do ordenamento jurídico, ao se tratar de desigualdade de gênero.

Nem mesmo no ambiente virtual encontramos uma brecha. Entranhada também no mundo digital, a violência contra a mulher ganha novas formas. Diariamente, ameaças de agressão, morte e estupro são feitas a mulheres que ousam desafiar de alguma forma o *status quo*, sejam elas feministas em luta contra o patriarcado; games que ganham espaço em um ambiente predominantemente masculino; lésbicas que se atrevem a ter uma vida sexual plena sem o auxílio de um homem; negras que escacaram o racismo nosso de cada dia; os transexuais que abandonam as imposições de gênero que lhes foi designado no nascimento (LARA et al., 2016, p.183).

Observa-se que esse crime virtual é mais um reflexo da cultura do estupro, vez que a vítima passa a ser a detentora da culpa pela disseminação do material de conteúdo sexual, mesmo tendo sua dignidade arruinada, enquanto seu agressor segue com sua vida, não sendo devidamente punido, até porque, a “culpa é dela, por ter se deixado filmar ou fotografar”.

É notório que sociedade desvaloriza a conduta ocorrida julgando hábitos, ambientes frequentados e atitudes daquela mulher, procurando a culpabilidade da mesma para aquela conduta. Retira-se a atenção do verdadeiro causador do dano, aquele que por motivo fútil espalha as fotos de maneira vingativa para justamente prejudicar a reputação de sua ex-companheira, sem nenhum pudor ou respeito. Assim, “pensamos na palavra

‘respeito’ como um sentimento que a mulher deve ao homem, mas raramente o inverso” (Adichie,2015, p. 43).

A produção de conteúdos íntimos, mesmo que produzidos consensualmente em contextos de intimidade e privacidade do casal, significaria um tipo de prazer arriscado, uma vez que se publicado indevidamente, seus efeitos negativos atingem apenas o lado mais fraco dessa relação. Beatriz Accioly Lins, relata que:

Transitando na fronteira entre o sexo saudável e o perigoso, produção de conteúdo íntimo, ao mesmo tempo que corresponderia a novas formas de erotismo possibilitadas pelos avanços das tecnologias de informação, estaria, para as mulheres, na tênue fronteira da “zona de segurança” entre satisfação e dor. (LINS, 2014, p.12)

Ao se discutir sexualidade feminina, as mulheres, na maioria dos casos, são orientadas a manterem o sexo na esfera da intimidade, enfatizando sempre certas moralidades, “ensinamos as meninas que elas não podem agir como seres sexuais, do modo como agem os meninos” (Adichie,2015, p. 45). E se estas, porventura já estiverem produzido esse tipo de material, devem estar preparadas para os possíveis riscos, em especial o seu julgamento moral. Desse modo, aduz Lins (2014,p.12):

O corriqueiro conselho “melhor não fazer” traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle.

E quando a mulher se deixa filmar, seu companheiro passa a deter um certo “poder” sobre ela, decidindo sobre o seu corpo, impondo-lhe regras, passando a dominá-la. Novamente aparece a dominação masculina como protagonista. Bourdieu (2012, p.42) destaca que:

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser- percebido (*percipi*), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam “femininas”, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa “feminilidade” muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou

supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em consequência, a dependência em relação aos outros (e não só os homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser (BOURDIEU, 2012, p.42).

Feito esse paralelo entre violência de gênero e a cultura do estupro, resta claro que a pornografia de vingança existe como instrumento para ratificar o poder masculino. Dessa forma, ao ser divulgado o material íntimo, a mulher é punida e julgada por produzi-lo, independente das circunstâncias que a levam a isso.

Salienta-se que a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é um reflexo da cultura de dominação do masculino sobre o feminino que vai se perpetuando cada vez mais na sociedade. Assim, a mulher passa a valer mais ou menos a partir da sua capacidade de resistir as investidas do seu parceiro, se ela cede, é evidente para grande maioria, que esta terá culpa pelo que vier a acontecer.

Construções sociais como a virgindade, o comportamento recatado, e o sexo apenas para fins de reprodução e para satisfazer as vontades do seu companheiro ainda são aceitas na atualidade, e a mulher que foge a essa regra deverá ser punida, pois é isso que a sociedade espera e reproduz.

Conclui-se então que os efeitos da pornografia de vingança são, sem dúvidas, mais nocivo à mulher, uma vez que ao ter sua intimidade exposta, todos os âmbitos de sua vida serão afetados de forma imediata. Nesse sentido, apesar das inúmeras conquistas tidas ao passar dos anos, a mulher ainda é alvo de repressão ao se falar sobre a sua sexualidade.

1.3 RECENTES MEDIDAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No dia 24 de setembro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.718, alterando assim o Código Penal, intitulando como crime as condutas de importunação sexual e de divulgação de

cena de estupro, sexo ou pornografia. Dessa forma, a conduta denominada como Pornografia de Vingança se tornou crime no Brasil com o surgimento da Lei nº 13.718.

Antes da aprovação da lei, a legislação brasileira permitia o enquadramento da prática em crimes como difamação ou injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, com penas de três meses a um ano e de um a seis meses de detenção, respectivamente. Ao sofrer violência psicológica, a mulher também poderia, em tese, buscar amparo na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), (e) quanto a vítimas menores de idade, estas são protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Por se tratar de uma violência relativamente nova, esse tipo de conduta ainda gera discussões e divergências nos Tribunais brasileiros. Por conta disso, ao se buscar meios de responsabilizar o seu agressor não só no viés criminal como também cível, as vítimas ainda se deparam com lacunas jurídicas devido à falta de domínio dos operadores da lei sobre a problemática em questão.

Antes de adentrarmos ao foco do referido trabalho, que está voltado sobre a ótica da responsabilidade civil, se faz oportuno trazer um pouco mais a respeito da recente lei e o que se espera com a sua efetivação.

1.4 SOBRE A LEI 13. 718/ 2018

Com o advento da Lei 13.718, criou-se o tipo penal específico para criminalizar quem divulga cena de estupro, sexo ou pornografia, como se vê nos termos do artigo 218-C, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

O referido dispositivo também prevê causa de aumento de 1/3 a 2/3 se o crime for praticado por pessoa que possui ou que tenha mantido alguma relação íntima com a vítima, praticando o ato como forma de se vingar ou apenas humilhar o seu parceiro.

A violência de gênero exercida no ambiente virtual tem, sem dúvida, um alcance muito maior, uma vez que a capacidade de exposição e disseminação do material ocorre de forma imediata e pode alcançar um número indeterminado de pessoas que tiveram acesso a estes. O novo texto legal busca adequar o ordenamento jurídico à evolução das novas tecnologias, visando meios de preencher as lacunas da lei quanto a esta prática.

Contudo, cabe ressaltar que o modelo punitivo- repressivo nunca foi o suficiente para impedir ou desencorajar esses tipos de abusos, principalmente quando se trata de crimes em que se tem como principal vítima a mulher, uma vez que estamos diante de um sistema que ainda carrega estigmas do patriarcado. Quanto a isso, Vitória Buzzi aduz

[...] enquanto o sistema de justiça criminal não deixar de representar uma instituição de manutenção da ordem, e esta ordem ainda representar a dominação masculina, não podemos conceber, repetimos, tal sistema como um aliado à autonomia feminina. Enquanto toda a sociedade e suas instituições – escola, Estado, família, etc. – sejam agentes que concorram para garantir certas permanências e certas hierarquias, recorrer ao sistema penal é contribuir para a nossa própria exclusão de lugares que já somos sistematicamente excluídas (BUZZI, 2015, p. 105).

Por óbvio que o novo tipo legal não é suficiente para coibir tal violação, sendo que ainda há necessidade de implementar outras políticas voltadas inclusive para conscientização e prevenção desse tipo de violência.

De qualquer forma, inobstante o acerto da iniciativa, não se pode perder de vista a necessidade de avançarmos também na mudança de posturas sobre a forma como a sexualidade feminina é julgada, a partir de uma dupla moral, para homens e mulheres, na qual delas se espera, ainda hoje, o papel do recato, do comportamento sexual “adequado”, discreto e tradicional (SANTOS, 2018).

Entende-se que ainda é muito cedo para se chegar a conclusões sobre os possíveis frutos advindos da legitimação da mencionada lei, porém, sua iniciativa já significa um grande avanço, posto que, por meio da sua promulgação a pornografia de vingança se tornará um crime mais visível e será reconhecido como mais uma forma de violência contra a mulher que merece ser combatido.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos ao indivíduo partindo de si e de suas projeções no âmbito social. Considera-se os que estão previstos no ordenamento jurídico com o intuito de defender os valores inatos ao ser humano interligados permanentemente, assim, o conceito de pessoa está diretamente ligado ao da personalidade, pois, todo aquele indivíduo que nasce com vida torna-se pessoa, adquirindo conseqüentemente a personalidade. Sobre o termo, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.94) declara que:

[...] A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres.

A personalidade é atribuída a todos os indivíduos, positivada e garantida pela Constituição Federal e pelo Direito Civil Brasileiro, o qual valoriza-se esse conceito como algo essencial para a vida e a dignidade da pessoa.

Tais direitos compõem um núcleo de características próprias da pessoa humana, que devem ser protegidos não apenas em face do Estado, mas também contra os abusos advindos da exploração do homem pelo homem, uma vez que o respeito aos direitos da personalidade é também condição necessária para garantir a dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, têm-se que “a dignidade é qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo, tal como os direitos da personalidade, irrenunciável e inalienável, constituindo, em suas palavras ‘elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado’” (SARLET, 2006, p.41).

Trata-se de “uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, 200).

Desse modo, é possível sintetizar que os direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os tributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, 200), decorrentes da dignidade da pessoa humana, e que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo indispensáveis tanto pela legislação quanto pela jurisprudência.

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpetua e permanente, São direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (GONÇALVES, 2015, p.186).

Quanto às suas características, os direitos da personalidade, são “inatos (originários, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*” (BITTAR, 2015, p.43).

O Código Civil traz um capítulo dedicado a esses direitos, presentes nos art.11 ao 21, titulados como “DOS DIREITOS A PERSONALIDADE”. Visando “à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos” (REALE *apud* GONÇALVES, 2015, p. 187).

Após esse breve apanhado, cumpre analisar, de forma breve, os direitos da personalidade atingidos pela prática da pornografia de vingança.

2.1 A VIOLAÇÃO DA PERSONALIDADE NA INTERNET

Com a prática do pornô de vingança, realizada na maioria dos casos por parceiros ou ex-parceiros inconformados com o fim do relacionamento, tem-se como objetivo atingir a integridade moral e psíquica da mulher. Assim, por meio de sua exposição, sua imagem passa a ser denegrada socialmente, convertendo-se numa depreciação da sua dignidade, atingindo não só a sua pessoa, mas também os seus familiares, o que torna para vítima um fardo difícil de carregar.

Com a divulgação do material nas redes, os arquivos adquirem um alto poder de circulação, alcançando de imediato um alto índice de popularidade, uma vez que as pessoas passam a divulgar e compartilhar sem pudor e respeito algum à vítima. “Nos tempos atuais, a informação pode ser obtida em tempo real e em qualquer lugar do mundo graças aos evoluídos meios de transmissão da informação” (FERNANDES; BORCAT, 2015, p. 82).

Na Constituição Brasileira de 1988, está assegurado no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, os quais sem dúvidas aparecem como expressões do direito à liberdade assegurado no próprio *caput* do dispositivo legal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A intimidade e a vida privada são direitos que se interpretam, existindo entre eles grande vinculação. Contudo, trata-se de direitos distintos, e essa diferença reside no fato de que a intimidade pertence a um ambiente mais restrito da vida do indivíduo do que o direito à vida privada.

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros (BITTAR *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 235).

Assim, entende-se que o direito à intimidade visa proteger o que há de mais íntimo no ser humano, ou seja, seus pensamentos, desejos e emoções. Para Allan Diego Mendes de Melo Andrade (2008, p.4), “[...] aquilo que pertence a um “território” exclusivo, em que a não publicidade é essencial para o desenvolvimento pleno de tais faculdades”.

No que tange a vida privada, trata-se de uma interação com pessoas que convivem com o indivíduo de forma mais intensa, por conta das diversas relações interpessoais existentes. Portanto, refere-se a “um campo em que se compartilha com essas pessoas os fatos, assuntos do dia-a-dia e até mesmo segredos, mas que não extrapola esse contexto, excluindo uma publicidade mais ampla de tais acontecimentos” (ANDRADE, 2008, p.4).

O direito a intimidade e vida privada apresentam-se como uma liberdade que o indivíduo detém de preservar e defender o campo íntimo de sua vida, “dando possibilidade ao indivíduo para que desenvolva com liberdade e plenitude sua personalidade livre da invasão ou ingerência de terceiros” (ANDRADE, 2008, p. 4).

Havendo a violação desses direitos, é certo que a mulher sofrerá danos irreversíveis em sua vida particular. Nesse contexto, Bárbara Linhares Guimarães e Márcia Leardini Dresch aduzem que:

Considerando que a exposição pode ser feita, em tempos atuais, por meio da rede mundial de computadores, o tempo não aparece como fator positivo para que a exposição seja esquecida, para que permaneça no passado de quem teve seus direitos à intimidade e privacidade violados. E sendo incalculável o dano à pessoa, deve-se esperar que o Estado promova uma proteção mais eficaz a tais direitos fundamentais, reprimindo os atos de violação com atenção à proporcionalidade do dano e da perda da paz (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p.8)

Também dispõe o Código Civil, em seu artigo 20, sobre a proteção à honra e boa fama do indivíduo, proibindo a divulgação de materiais que ofendam estes direitos. Como se vê no dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O referido artigo ampara o direito à honra ao prever de forma expressa a possibilidade de proibição, a requerimento da parte, de divulgação de imagens ou escritos, que possa atingir a dignidade, imagem e a honra do indivíduo, salvo se autorizado ou se necessário for para a administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

A honra é característica da natureza do ser humano. Quando abalada, todos os aspectos relacionados a vida social, quase sempre são afetados. O indivíduo, em geral, atribui importante valor ao julgamento que o outro faz a seu respeito. Por isso, surge a importância de defender esse direito. Sobre esse aspecto, Bittar (2004, p.133) dispõe que:

[...] No direito à honra- que goza de espectro mais amplo- o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade humana.

A proteção a esse direito deve ser cobrada por relacionar-se com uma pluralidade de princípios que são fundamentais para a manutenção da integridade do ser humano. A preservação do direito à honra associa-se com o direito a dignidade, privacidade e respeito ao indivíduo.

Todos os cidadãos têm o direito ao desfrute dessa condição, “a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc. [...]” (FARIAS,2000, p.134).

A violação desse direito, produz reflexos notáveis na vida do indivíduo. Em casos em que há a prática do pornô de vingança, o constrangimento e o sentimento de vergonha ao qual a vítima é exposta, pode trazer danos irreparáveis para sua vida. “Ao macular sua boa fama, gera danos às suas mais diversas relações sociais, seja no âmbito pessoal, representado pelo seu círculo de amigos, vizinhos, familiares ou no âmbito profissional” (SALES, 2017, p.16).

A honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, podendo se manifestar de duas formas, sendo ela objetiva ou subjetiva. Como aduz Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

- a) objetiva: corresponde à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade;
- b) subjetiva: corresponde ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade (GAGLIANO;PAMPLONA FILHO, 2018, p.237).

Ao se praticar o crime de pornografia de vingança, ocorre a violação da honra nos dois aspectos apresentados, uma vez que ao se tratar da honra subjetiva, há danos que são experimentados pela própria vítima em relação ao modo como ela passa a se enxergar, afetando, muitas vezes, sua autoestima, seu orgulho, passando a não se sentir merecedora do respeito alheio.

A mulher exposta se vê como menos digna de afeto, de respeito e por vezes se considera até mesmo “suja” pelo ato praticado. Além disso, é culpabilizada pela coletividade por ter realizado o ato e, além disso, por ter se deixado filmar, ouvindo muitas vezes que se enviou fotos ou permitiu gravações deve arcar com as consequências (SALES, 2017, p. 31).

Cumprе mencionar que a honra pode ser atingida por fatos verdadeiros, “de forma diversa do que ocorre no âmbito do Direito Penal, a *exceptio veritatis* (exceção da verdade), não acarreta a exclusão da responsabilidade do agente que cause danos à honra de outrem” (SHREIBER, apud SALES, 2017, p.16). Desse modo, o contexto e a forma como a vítima é exposta, ainda que a informação seja verdadeira, ao ser divulgada poderá acarretar danos em diversos aspectos de sua vida, em especial, a sua honra.

“A honra há de ser aferida pelo juiz considerando os valores do lesado em harmonia com os valores cultuados na comunidade em que vive os valores cultuados na comunidade em que vive ou atua profissionalmente” (LOBO, 2017, p.157).

Entende-se que a honra pode ser atingida em diversos aspectos, a depender da forma em que a violação é feita, levando em consideração quais os valores morais que foram atingidos, bem como o contexto em que a vítima está inserida.

Conclui-se então que a prática da pornografia de vingança por seu caráter pessoal e íntimo, viola, em especial, o direito à honra, à imagem e a privacidade, uma vez que o acesso fácil a ferramentas de captação de imagem, bem como o acesso à internet as redes sociais, propicia a exposição de informações em um alcance global, intensificando a possibilidade de causar danos a vida do indivíduo exposto de forma indevida e sem o seu consentimento.

Observadas as violações aos direitos da personalidade resultante da prática da pornografia de vingança, tem-se o momento oportuno para estudar as consequências civis decorrentes desse ilícito.

2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO PORNO DE VINGANÇA

No âmbito do direito civil, a responsabilidade é atribuída a função de reparar e indenizar aquele indivíduo lesado, pelo sujeito que o provocou algum dano. Dessa forma, entende-se que, “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.53).

A ideia da responsabilidade civil é traduzida em diversos dispositivos legais em nosso ordenamento jurídico, como nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002, como se observa, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cabe acentuar que a responsabilidade civil se divide em duas espécies, objetiva e subjetiva. Quanto a responsabilidade objetiva, o Código Civil de 2002, passou a tratar especificamente no artigo 927, em seu parágrafo único, sem prejuízo a outros comandos legais que também falam a respeito dessa responsabilidade.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

O que importa é comprovar somente a ocorrência do dano e o nexo causal, uma vez que a responsabilidade objetiva independe de culpa.

Na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independente de culpa. Esta poderá ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2019, p.225).

A segunda espécie refere-se à responsabilidade subjetiva que, “decorre daquele princípio superior do Direito que ninguém pode causar dano a outrem” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 37). Logo, se faz necessário a comprovação da culpa do agente causador do dano.

É exatamente sobre essa tendência subjetivista da responsabilidade civil que nos debruçaremos no presente estudo, dado que, nos casos de pornografia de vingança, o dever de indenizar surge em razão do comportamento do sujeito que causa o dano a vítima, ao divulgar sem a sua autorização, imagens ou outros materiais de cunho sexual, dolosamente, com o intuito de prejudicá-la.

Para a configuração da responsabilidade subjetiva é necessária a comprovação de alguns pressupostos essenciais, quais sejam: conduta (ação ou omissão); dolo ou culpa do agente, nexos de causalidade e o dano. Dessa forma, cabe contextualizar, de forma breve, cada elemento mencionado acima, a fim de que se compreenda o instituto da responsabilidade civil.

O primeiro pressuposto mencionado diz respeito à conduta do agente causador do dano, nesse ponto, Cavalieri Filho, traz o seguinte entendimento:

Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo (CAVALIERI FILHO, 2019, p.40).

Por certo, entende-se que a regra é de que a conduta gera a ilicitude e o consequente dever de indenizar, já que por meio do seu ato a responsabilidade será gerada, assim, “dentro da conduta deve estar a ilicitude” (TARTUCE, 2014, p.361).

O segundo elemento refere-se a culpa do agente, pois a responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige a configuração desse pressuposto. Muitos doutrinadores trazem a culpa em duas perspectivas, sendo elas a *lato sensu* e a *stricto sensu*.

A culpa *lato sensu* corresponde a um elemento intrínseco do comportamento humano, sendo esta uma das questões mais relevantes da responsabilidade subjetiva, “é porque a realização externa de um fato contrário ao dever jurídico deve corresponder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado” (CAVALIERI FILHO,

2019, p. 47). Trata-se de uma culpa genérica que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito.

Quanto ao dolo, Cavalieri Filho (2019, p. 48), expõe:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícito, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico - o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante.

No que diz respeito à culpa em sentido estrito, tem-se que, neste caso, a conduta é voluntária, mas o resultado não é desejado. A conduta que antecede o resultado é apreciada, mas o resultado em si é involuntário, “a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 48).

Outrossim, há a necessidade de auferir também o nexa causal, que seria a necessidade de verificar se há relação entre a conduta realizada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, sendo que “constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o rico criado e o dano suportado por alguém” (TARTUCE, 2014, p. 372). Diz respeito a ligação entre a conduta e o resultado da ação exercida.

Por último temos o dano, sendo este o pressuposto essencial da responsabilidade civil, assim, “para que haja o pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém” (TARTUCE, 2014, p.390). Por óbvio, não há dever de reparar se não houver qualquer dano a ser reparado.

Há duas espécies de dano, o patrimonial e o extrapatrimonial, os quais nascem de acordo com o interesse que se pretende proteger. Sobre os danos patrimoniais, há interesse de cunho econômico, visto que, com a sua ocorrência, há uma diminuição do patrimônio do

agente, pois “constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado” (TARTUCE, 2014, p. 393).

Já os danos extrapatrimoniais, são aqueles que atingem a moral e o psicológico da vítima, trazendo tristeza e frustração, “representam para o seu titular um valor maior, por serem atinentes à própria natureza humana” (CAVALIERI FILHO, 2019, p.117).

A pornografia de vingança, por sua natureza, fere, sem dúvida, os direitos morais e psíquicos da vítima, é colocada em jogo sua honra, imagem e privacidade, maculando sua reputação. Desse modo, pode-se afirmar que tal prática causa, predominantemente, danos de cunho extrapatrimoniais, sobretudo, o dano moral, uma vez que há a violação dos direitos personalíssimos.

Cabe mencionar também o artigo 12 do Código Civil, o qual dispõe que, “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, prevendo assim a possibilidade de se exigir de forma imediata que se encerre a ameaça ou lesão ao direito da personalidade, viabilizando ainda a reparação por perdas e danos decorrentes do ato ilícito.

Em vista disso, tem-se que “a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso” (CAVALIERI FILHO, 2019, p.16).

Como dito, a reparação dos danos tem por objetivo restabelecer ao estado anterior à ocorrência do evento danoso, contudo, ao se tratar do dano moral, o qual “abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc.” (STOCCO, 2004, p. 1665), se torna praticamente impossível, pois uma vez praticado o ato que culminou o dano, dificilmente se consegue restabelecer o *status quo ante*.

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.101).

A Constituição Brasileira deu um novo contorno ao dano moral, atribuindo a este uma maior dimensão, como bem comentado por Cavalieri Filho:

A luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 118).

Ademais, nos casos de violência praticada no âmbito doméstico ou por meio de relações efetivas contra a mulher, como é o caso do crime em estudo, o valor do dano deve ser elevado, uma vez que houve uma quebra de confiança a qual a vítima depositava ao seu agressor.

Desse modo, tem-se que o “elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros” (BITTAR apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 235).

Assim, entende-se que ao se falar de intimidade, estamos lidando com uma zona particular do indivíduo, devendo ser respeitada a sua esfera privada, e o agente que pratica a violação desse direito, (tira a vírgula) deve arcar com os prejuízos causados.

Em relação as vítimas do pornô de vingança, “o que mais se observa são os pedidos de retirada de vídeos/imagens de sites, a fim de cessar a lesão, e os pedidos de reparação monetária com base na responsabilidade civil, a fim de compensar o dano moral sofrido” (SALES,2017, p.35). A indenização derivada dessa prática, pode ter um caráter pecuniário que será concretizada mediante o pagamento de valor em dinheiro

equivalente a lesão, porém, nos casos em que há a violação da intimidade, o legislador e depara com certa dificuldade em mensurar o dano sofrido. Por conta disso, em muitas situações a reparação acaba sendo definida em valor desproporcional à lesão.

Entende-se que o dano moral indenizatório deve ser definido pelo juiz após uma análise das condições que ensejaram na lesão, ou seja, cabe “ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 135).

Contudo, há uma dificuldade em fixar os critérios de quantificação do dano, de forma que seja mantida o equilíbrio entre a efetiva compensação pelo dano causado a vítima e a obrigação de prevenir o enriquecimento sem causa, para que o dano moral não seja transformando em fonte de lucro.

Na fixação do *quantum debeatur* de indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano (CAVALIERI FILHO, 2019, p.136).

Além disso, por se tratar de um crime em que é colocado em cheque a sexualidade feminina, nos deparamos com tabus enraizados em nossa cultura, que dificultam ainda mais a identificação e quantificação do dano causado, uma vez que a desigualdade de gênero ainda prepondera em nossa sociedade. Assim, esbarramos com “a dificuldade relativa à quantificação do dano moral como um todo são elementos que, acredita-se, dificultam a elaboração de decisões efetivas e justas no que concerne à pornografia de vingança” (SALES, 2017, 38).

2.3 O ADVENTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA IMPORTANCIA PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

Além dos pedidos de reparação monetária com base na responsabilidade civil, as vítimas da pornografia de vingança têm como pedido primordial a retirada de imagens/vídeos de sites, redes sociais, a fim de deter o prejuízo causado. Neste ínterim, cumpre mencionar a respeito da Lei 12.965/2014, denominada como Marco Civil da internet. Com a sua aprovação, passamos a ter no Brasil uma legislação específica de proteção aos dados pessoais vinculados na rede, “o que deixa o Brasil em igualdade perante aos organismos internacionais por agora ter em seu ordenamento uma lei que regula o tema” (FERNANDES, BORCAT, 2015, p. 98).

O Marco Civil da Internet, traz em diversos aspectos a proteção a proteção do direito da personalidade, como se pode observar nos artigos seguintes, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

[...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (BRASIL, 2014).

Com a Lei 12.965/2014, percebe-se que o legislador buscou estabelecer um amparo aos direitos da personalidade dentro do ambiente virtual, “procurando desta maneira mitigar as possíveis colisões de direitos fundamentais inerentes destas relações” (FERNANDES; BORCAT, 2015, p. 99).

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

O Marco Civil da internet, busca, com já dito, em diversos de seus dispositivos, garantir a tutela dos direitos da personalidade, assim esse instituto “tem como escopo buscar relações digitais baseadas em não ofensa aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da legislação em vigor em nosso ordenamento jurídico” (FERNANDES; BORCAT, 2015, p.102).

Analisando essa lei na perspectiva da pornografia de vingança, observa-se que, os provedores de internet que não retirarem do ar o material indevido após notificação extrajudicial, poderão responder pelos danos causados a vítima, o que torna a retirada bem mais rápida. “Todavia, salienta-se que há vazio legal no que concerne ao prazo para que os provedores de internet procedam a esta exclusão, fato que dificulta ainda mais a defesa dos direitos da vítima” (SALES, 2017, p.35).

No que tange à responsabilidade civil em relação ao agente que divulga as imagens/vídeos íntimos, sua responsabilização é possível, desde que se identifique quem deu ensejo ao dano. Contudo, ainda há uma dificuldade muito grande para se identificar o agente causador dentro do espaço virtual, “uma vez que é necessária a colaboração do provedor de internet para obtenção do endereço de IP e, com isso, do endereço de onde partiram as divulgações, além da criação de perfis falsos e outras ferramentas” (SALES, 2017, p. 36), que impedem a vítima de identificar de forma imediata o seu agressor.

Assim, de acordo com as palavras de Cassiane de Melo Fernandes e Juliana Cristina Borcat (2015, p.100), podemos concluir que “a Lei 12.965/2014 é um instrumento que normatiza os parâmetros do direito virtual no Brasil, mas demanda de amadurecimento, o que será conferido através de decisões de órfãos colegiados, entendimentos

jurisprudenciais e doutrinários para que possa efetivamente garantir os direitos à personalidade”.

3 BREVE ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA TENDÊNCIA DE CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Ao se falar em pornografia de vingança, sabe-se que estamos diante de um tema que enfrenta recentes debates por se tratar de uma violência que ocorre dentro do ambiente virtual e que vem aos poucos ganhando visibilidade no Brasil. Tem-se observado também que ao discutir sobre essa violência, as pessoas não estão preocupadas em identificar as causas que levaram a sua prática, mas sim em condenar a mulher por ter se deixado filmar. Quanto a essas causas, é possível identificar que as mesmas estão inseridas em uma estrutura de dominação masculina, na qual se faz uso da sexualidade da mulher para agredi-la moralmente, tendo em vista que a sociedade condena comportamentos que violem os sagrados princípios da “família tradicional brasileira”.

Ademais, para se evitar novos casos, discute-se apenas a punição do agressor, o agravamento de sua pena e a necessidade de tipificar a conduta no Código Penal. Conforme exposto no capítulo anterior, foi sancionada a Lei 13.718/2018, a qual instituiu um tipo próprio para o tema, contribuindo para o viés punitivista da conduta.

Observa-se quanto se tem tentado convencer de que a solução para todos os problemas se encontra no sistema penal, porém, esquece-se que estamos diante de um sistema estruturalmente ineficaz para oferecer alguma proteção à mulher, principal vítima desse abuso.

[...] nosso sistema penitenciário flerta abertamente com o holocausto e comemora uma catástrofe contínua, acumulando ruína sobre ruína a cada dia que passa. Mas inevitavelmente ela deve ao menos ser mencionada – ainda que dela só restem escombros – já que está especialmente vinculada ao horizonte normativo brasileiro, uma vez que a nossa Lei de Execução Penal estabelece de forma clara um ideal ressocializador, no que não se difere de outros países (ROSA; KHALED JUNIOR, 2014).

Ao se falar em pornografia de vingança, a solução não se encontra no viés punitivista, uma vez que estamos diante de um sistema ineficiente para garantir a proteção da mulher, além disso, nem sempre é este o caminho a ser adotado para estancar a dor

causada a quem sofreu essa violência. Nesse ponto, Vitória de Macedo Buzzi (2015, p. 99), se posiciona:

[...] sabe-se que o sistema de justiça criminal é historicamente ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência de gênero: não previne novas violências, não respeita as peculiaridades da vítima, não escuta seus distintos interesses, não contribui para a compreensão da própria violência vivida, para a gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero, e, com isso, das estruturas que sustentam a dominação masculina vigente (BUZZI, 2015, p. 99).

Além de falho, o sistema criminal não está preparado para amparar a mulher em crimes em que envolva a exposição de sua sexualidade. Ademais, não é novidade para ninguém nos deparamos com casos em que mulheres procuraram auxílio do Estado, indo a delegacias, Ministério Público, entre outros órgãos e foram mais uma vez desrespeitadas e desacreditadas. Isso tudo evidencia que o nosso sistema de justiça ainda está calcado na dominação masculina.

Também não se extrai, do sistema de justiça criminal, qualquer papel *empoderador* da mulher vítima. Pelo contrário, a justiça retributiva rouba o conflito da mão da vítima para entregá-lo ao Estado, que se resume, por sua vez, a punir o agressor pela perturbação ao *status quo*, esquecendo-se de qualquer suporte às consequências tanto psicológicas quanto físicas arcadas pela vítima (BUZZI, 2015, p. 101).

O sistema o qual a mulher recorre quando vítima de uma violência de gênero, é, “por sua vez, ele próprio, reprodutor dessa estrutura, enquanto exercício de poder e produtor de subjetividades, ocupando um lugar privilegiado na manutenção do *status quo* social” (BUZZI, 2015, 100). Assim, por diversas vezes, os papéis são invertidos e a vítima se torna vilã aos olhos da sociedade, conforme relata Saffioti (2015, p. 64):

Aliás, as mulheres são culpabilizadas por quase tudo que não dá certo. Se ela é estuprada, a culpa é dela, porque sua saia era muito curta ou seu decote, ousado. Embora isto não se sustente, uma vez que bebês e outras crianças ainda pequenas sofrem abusos sexuais que podem dilacerá-las, a vítima adulta sente-se culpada. Se a educação dos filhos do casal resulta positivamente, o pai é formidável; se algo dá errado, a mãe não soube educá-los. Mais uma vez, a vítima sabe, racionalmente, não ter culpa alguma, mas, emocionalmente, é inevitável que se culpabilize.

Entende-se que a “questão é simples: ninguém tem direito ao corpo de uma mulher a não ser ela mesma” (LARA et al., 2016, p.182), porém, o sistema de justiça criminal é absolutamente ineficaz para proteger o livre exercício de sua sexualidade, uma vez que ao buscá-lo para retomar a sua autonomia, este direito lhe é negado.

A justiça no Brasil, em especial a justiça criminal, ainda carrega estigmas do patriarcado, e ao se deparar com crimes contra a mulher, essas instituições ainda não estão preparadas para garantir a proteção de maneira efetiva, porque “ela” ainda não é o foco a ser protegido.

O problema reside no conhecimento das relações de gênero, que não é detido por nenhuma categoria ocupacional. Profissionais da saúde, da educação, da magistratura, do Ministério Público etc., necessitam igualmente e com urgência, desta qualificação (SAFFIOTI,2015, p.90).

Para a autora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie (2015, p.48), “seríamos bem mais felizes, mais livres para sermos quem realmente somos, se não tivéssemos o peso das expectativas de gênero”, visto que, por conta dessas expectativas criadas, a violência contra a mulher se reproduz com facilidade já que encontra solo fértil para tal.

Entende-se, que a solução para esse tipo de violência não se encontra no agravamento de pena, mas sim na busca por certezas de que os anseios da vítima estão sendo atendidos e seus direitos respeitados.

3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VÍTIMA DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Ao depararmos com a prática do pornô de vingança e a sua gravidade, entende-se que a criminalização da conduta significou um importante avanço no que diz respeito a proteção da mulher, contudo, a resposta para o efetivo amparo não se encontra apenas

na criação desse novo tipo penal, uma vez que os danos causados merecem ser reparados.

O prejuízo aos direitos da personalidade, em especial ao direito à intimidade, na maioria das vezes é irreversível pois, em diversas situações a prática desse ilícito não atinge somente a vítima, mas também sua família, seu meio social, sua relação no emprego, entre outros ramos da sua vida.

Quando se tem um aumento significativo dos riscos aos direitos da personalidade, através da internet, se faz necessário buscar meios que se adequem a nova realidade, a qual coloca em risco a tutela de tais direitos visto que, grande parte das dificuldades encontradas para a compensação adequada da vítima decorre, unicamente dessa nova relação entre a internet e o direito. Entende Renata Corsini Sales (2017, p. 54) que, “na pornografia de vingança o que se observa, justamente, é um aspecto novo a um problema já antigo, ou seja, a utilização da internet como nova forma de exposição das vítimas, maculando a sua honra, imagem e intimidade”.

Cabe destacar que a responsabilização civil em decorrência da violação dos direitos da personalidade já existe em nosso ordenamento há algum tempo, no entanto, a dificuldade decorre quando essa ofensa sucede por meio das redes sociais, ou seja, dentro do âmbito da internet.

Quando se trata de violação da intimidade e da privacidade, a vítima poderá pleitear o direito à proteção constitucionalmente assegurada para obter a determinação judicial de obstar a continuidade da exposição pública e de invasão em sua vida íntima, como exemplo, obtendo a ordem judicial de retirada de circulação, por parte do provedor da internet, dos vídeos e/ou fotos (isso, certamente, não impede que arquivos copiados pelas pessoas não voltem a circular por meio de mensagens direcionadas – e-mail's ou por telefone celular) (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p.14).

Nota-se que a internet se tornou um espaço ilimitado, uma vez que a distribuição e a proliferação de conteúdos fogem do controle do seu usuário com uma facilidade muito grande em decorrência da sua velocidade, proporcionando um alcance global instantâneo de qualquer informação postada. No que tange a pornografia de vingança,

entende Lins (2015, p.13) que “a internet se configura no principal espaço em que se dão debates que apresentam, definem, discutem, criticam e condenam a prática de divulgar conteúdos íntimos, com intuítos violentos, construindo a ‘pornografia de vingança’ enquanto problema”.

Um dos diversos obstáculos o qual a vítima se depara ao se tratar de casos de pornografia de vingança, diz respeito a dificuldade da comprovação de que foi aquela determinada pessoa que fez o registro das imagens/vídeos, dado que, na maioria dos casos, esses registros se deram em ambientes privados, bem como, por se tratar de uma conduta cometida no âmbito virtual, muitas vezes é difícil comprovar a sua autoria. De acordo com Sales (2017, p. 54):

A primeira problemática a ser destacada é, justamente, a dificuldade da vítima da pornografia de vingança na obtenção do endereço de IP que originou as publicações não autorizadas, [...] atualmente o procedimento para obtenção de endereço de IP requer a expedição de ofício por via judicial às empresas prestadoras do serviço de internet. Isso implica em morosidade excessiva, que poderia ser evitada.

Com o advento do Marco Civil da Internet (trabalhado no tópico 2.4), prevê em seu artigo 21, a possibilidade de retirada dos materiais de cunho sexual, publicados sem a devida autorização, por meio de uma notificação do participante ou representante legal, conforme se observa em seu texto legal, *in verbis*:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O referido artigo facilitou a forma de punir provedor caso não remova o conteúdo notificado, poderia este também facilitar o acesso de dados daquele usuário que efetuou

a publicação, informando de imediato o endereço do IP e o local do envio do material íntimo, dando mais celeridade ao processo de responsabilização do agressor, evitando tramites desnecessários e morosos.

Ademais, segundo Sales (2017, p.54), “são diversas as possibilidades de ocultação da identidade do autor de atos ilícitos na internet, seja através de programas que mascaram o IP dos computadores, seja através da criação de perfis falsos ou da utilização de computadores com acesso público”.

Além da dificuldade para se identificar o agressor causador do dano, a vítima ainda se depara com óbices para obtenção de provas robustas sobre todos os danos causados com o ilícito praticado. Por conta disso, entende-se que os julgadores do direito devem ter um olhar mais amplo, avaliando todas as condições que ensejam o caso concreto e considerando elementos como indícios de autoria do ato ilícito, além de observarem o histórico do relacionamento do casal, as ameaças que a vítima sofreu, bem como, depoimentos de pessoas íntimas (íntimas) ao casal e outras informações de cunho pessoal.

As ameaças, a existência das imagens em dispositivos pertencentes ao suposto causador do dano, bem como as informações anexas às publicações são elementos que indicam a autoria do delito e devem ser considerados, especialmente diante das dificuldades já mencionadas em relação à obtenção e endereços de IP (SALES, 2017,54).

Diante do exposto, a pornografia de vingança produz estragos em diversos âmbitos da vida de sua vítima. Dessa forma, se faz necessário a relativização do ônus probatório, para que se alcance uma decisão justa em favor da vítima, e ainda, sejam resguardados os direitos da personalidade, direitos estes tão importantes para manutenção da vida do indivíduo. Nesse sentido, Rafaela Wendler Blaschke e Lucas Martins Righi (2017, p. 10), relata:

Garantir sua efetividade é também buscar a eficácia material da própria Constituição Federal, na medida em que os mesmos também são matéria da mesma, eis que integram o rol de direitos fundamentais. Por dizer assim que os direitos personalíssimos se constituem como proteção para que as pessoas possam exercer sua personalidade com dignidade, se preocupando então com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, por conta dessa dificuldade em provar todo sofrimento, é possível que danos sejam reconhecidos pelo próprio fato, assim sendo, a vítima não precisará comprovar o grande abalo sofrido, não sendo obrigada produzir prova do seu sofrimento. Aplica-se assim o instituto conhecido como dano moral *in re ipsa*. Conforme descreve Cavaliere Filho (2019, p.127):

Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Compreende-se que assim seja porque a lesão ou gravame no plano moral não se materializa no mundo físico, por essa razão prescindindo de provas.

A aplicação desse instituto contribui de forma contundente para reparação adequada a vítima, uma vez que, como já dito, a dor vivida pela vítima é difícil de se comprovar, já que se trata de violações que ocorrem no seu íntimo. Assim, entende-se que o dano “decorrerá inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto estará demonstrado o dano à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras da experiência comum” (CAVALIERE FILHO, 2019, p.127).

No que concerne à reparação por danos morais, o entendimento é de que estes devem compensar todo sofrimento causado a vítima, devendo ser levado em consideração o padrão econômico do agressor e do ofendido, o grau de culpa e o caráter pedagógico da norma. Nesse ponto, Flávio Tartuce (2014, p. 427), traz um conceito básico sobre o caráter pedagógico da norma, afirmando que “A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas”.

Ao se falar em culpa do agente, leva-se em conta que nos casos de pornografia de vingança, o agressor age com o intuito de vingar-se da ex-parceira, denegrindo sua imagem, causando a esta uma exposição desnecessária, para que sofra e se sinta humilhada pelos olhares da sociedade. Desse modo, a fixação do *quantum* indenizatório

deve observar todo sofrimento causado a vítima, visando compensá-la, ainda que em parte, todo transtorno decorrente da conduta.

Conclui-se que é possível identificar que há no ordenamento jurídico fundamentos para a responsabilização do agressor no ponto de vista patrimonial, porém, ao nos depararmos com as novas formas de violações advindas do ambiente virtual, é possível perceber que a legislação em vigor, no que diz respeito a responsabilidade civil, ainda está em fase de transformação e caminha de forma a tentar acompanhar todas evoluções e mudanças ocorridas na sociedade.

Entende-se que, por se tratar de um tema que envolve a sexualidade feminina e todos os tabus existentes em nossa cultura quanto a exposição e uso do corpo, para que o dano seja compensado de forma efetiva, se faz necessário que o julgador abandone certos pré-conceitos, extraindo desse tipo de violência todo o sofrimento no qual a vítima foi submetida, independente das suas convicções pessoais acerca do ato de permitir ou não ser filmada ou fotografada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da internet, inúmeras transformações ocorreram na sociedade, através da facilidade de acesso às redes, criou-se uma nova forma de interação, porém, trouxe como consequência novas formas de violação aos direitos da personalidade. Por conta disso, o presente estudo se debruçou em discutir um pouco mais a respeito da temática que tem como fundamento o compartilhamento de materiais íntimos de cunho ofensivo, sem a devida autorização da vítima, e que ao ser disseminado no ambiente virtual, toma-se enormes proporções, justamente pela velocidade na qual as informações se proliferam dentro desse ambiente.

Se faz oportuno analisar o tema sob uma perspectiva de violência de gênero, dado que essa prática é consequência de um contexto histórico enraizado em uma cultura patriarcal, no qual a mulher não pode jamais expressar a sua sexualidade, e se assim o fizer, sofrerá com as devidas punições. Assim, em um primeiro momento, buscou-se desconstruir a ideia de que a temática em questão seria um fenômeno que poderia ser discutido com um fim em si mesmo, desconsiderando todo contexto social e histórico que o cerca, sendo necessário trazer à tona a transformação da mulher em capital simbólico, objeto e propriedade do sexo masculino.

Entende-se que a pornografia de vingança é mais um entre os milhares de mecanismos de controle e desigualdade de gênero presentes em nossa sociedade e que, por conta disso, merece ser combatido com todo rigor.

Foi possível identificar as diversas violações aos direitos da personalidade praticados com essa conduta, visando por meio do estudo, discutir a importância de ser ter uma tutela reparatória, no âmbito da esfera cível, que resguarde os direitos personalíssimos e repare pelo menos parte dos danos, diminuindo assim o mal causado a vítima.

Por fim, há uma necessidade de mudança de comportamento em relação a mulher e o que ela deseja fazer com o seu corpo, uma vez que essa decisão cabe unicamente a ela

e a mais ninguém. Ademais, entende-se que as pessoas precisam se conscientizar sobre a importância do respeito as relações interpessoais, ainda mais quando nos deparamos com vítimas dessa violência. Conclui-se que a existência de uma tutela reparatória eficaz a vítima, é de extrema importância para que ela tenha o seu direito a personalidade preservado, frente as consequências ocasionadas pela pornografia de vingança.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo, Companhia das Letras, 2014.

ADRADE, Allan Diego Mendes Melo de. O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação. **Revista jurídica Fortium**. v.1.p. 4, 2008.

Disponível em: http://tacada.com.br/wp-content/uploads/2011/09/ODIREITOAINTIMIDADE_E_A_VIDA_PRIVADA_EM_FACE_DAS_NOVAS_TECNOLOGIAS_DAINFORMACAO-Allan-Diego.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018;

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 outubro. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 17 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 07 nov.2018.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. **Protegendo a intimidade: A tutela reparatória nos casos de pornografia de vingança no ciberespaço**. In: Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade. 4., 2017, Santa Maria: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf>>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

DE LARA, Bruna; RANGEL, Bruna; MOURA, Gabriela; BARIONI, Paola; MALAQUIAS, Thaysa. **# Meu amigo secreto: Feminismo além das redes**. 1.ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3.

GOMES, Marilise Mortágua. **“AS GENIS DO SÉCULO XXI”**: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais.2014. Monografia (Graduação em Comunicação Social/Jornalismo) - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Escola de Comunicação – ECO.2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_genis_do_seculo_xxi.pdf>. Acesso em: 27 outubro. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral.13. ed. São Paulo: Saraiva,2015.

LINS, Beatriz Accioly. **A internet não gosta de mulheres?** Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre “Pornografia de Vingança”. 2014. Monografia (doutorando em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020264_20_06_2015_19-38-29_3450.PDF >. Acesso em: 07 nov. 2018.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte geral. São Paulo. Saraiva, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da; KHALED JÚNIOR, Salah. **Direito Penal Mofado**: a lenda conveniente da ressocialização. 2014. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/07/17/direito-penal-mofado-lenda-conveniente-da-ressocializacao/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

ROCCO, Bárbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Revista Unicritiba**. v.1.n.14. p. 14, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>>. Acesso em: 28 out.2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2**: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. Rio de Janeiro. Expressão popular, 2015.

SANTOS, Sílvia Chakian de Toledo. Novos crimes sexuais, a lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito.**Revista Consultor Jurídico**.2018. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira (Org.). **Acesso à Justiça e os direitos da personalidade**. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2015.

STOCCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.